

PROCESSO - A. I. Nº 298948.0106/07-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. (CDP)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 09/06/2010

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0156-12/10

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 3. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja declarada a improcedência da infração 3 do presente Auto de Infração tendo em vista ter ela a mesma natureza da infração 2. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/9/20075, exige ICMS no valor de R\$244,68 mais de R\$340,00 por descumprimento de obrigação tributária acessória, sob as seguintes acusações:

1. Falta de recolhimento da antecipação parcial referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – ICMS no valor de R\$244,68 acrescido da multa de 60%.
2. Falta de apresentação de livro fiscal, quando regularmente intimado, sendo aplicada multa de R\$90,00, com fundamento no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96.
3. Falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimado, sendo aplicada multa de R\$250,00, com fundamento no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96.

O auto de infração correu à revelia (fl. 22), sendo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. A PGE/Profis ao analisar as infrações ao autuado imputadas observa que em relação às infrações 2 e 3 somente existe uma infração, ou seja, a falta de atendimento pelo contribuinte, da intimação que lhe fora feita pela Administração Fazendária, com vistas à apresentação de livros e documentos fiscais. Assim, não se justifica a aplicação de duas multas distintas e de valores diversos.

Por oportuno, indica que consta dos autos apenas uma intimação (fl. 5). Portanto, continua, o valor da multa a ser corretamente aplicada ao contribuinte é de R\$ 90,00, conforme previsão do art. 42, XX, "a", da Lei nº 7.014/96, com a redação introduzida pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, vigente à época do fato gerador, como transcreveu.

Em assim sendo, em Representação a este CONSEF, foi solicitada a decretação da improcedência da infração 3.

O procurador assistente da PGE/PROFIS (fl. 32) acolheu a Representação proposta.

## VOTO

Com base no art. 114, II, § 1º do Decreto nº 7.629/99 e art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), veio a PGE/Profis representar a este CONSEF a fim de que seja julgada improcedente a infração 3 do presente auto de infração, tendo em vista que as infrações 2 e 3 exigem multas tributárias acessórias sobre o mesmo fato gerador.

Analizando as referidas infrações, de fato, ambas tratam do mesmo fato gerador. Na infração 2 é cobrada multa pela falta de apresentação ao fisco, quando intimado, de livros fiscais e a 3 de documentos fiscais. As duas infrações foram enquadradas no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, o que comprova terem a mesma natureza.

Neste caso, determina a Lei nº 7.104/96:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:*

- a) R\$ 90,00 (noventa reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$180,00 (cento e oitenta reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$370,00 (trezentos e setenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.*

Afora tal constatação, resta provado, nos autos, que somente foi expedida, via Diário Oficial (fl. 5), apenas uma intimação para apresentação de livros e documentos fiscais.

Pelo exposto, ACOLHO a Representação em todos os seus termos para julgar IMPROCEDENTE a infração 3 do presente Auto de Infração, remanescedo o débito no valor de R\$334,68.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS